



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.958 - SP (2018/0283049-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : GUSTAVO LUIS LORENCON (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA INFERIOR. INOCORRÊNCIA. MÉRITO DA IMPETRAÇÃO NÃO DISCUTIDO NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO EXAME DA CAUSA NÃO JUNTADOS AO *MANDAMUS*. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Inexiste manifestação sobre o mérito da impetração originária pelo órgão colegiado da Corte Estadual, tendo em vista que não foi interposto o recurso cabível contra a decisão do Desembargador que indeferiu liminarmente o *writ* lá deduzido. Assim, inexistindo manifestação da Corte Estadual na decisão atacada, fica o Superior Tribunal de Justiça – STJ impedido de manifestar-se sobre ela, vedada a supressão de instância.

2. O *mandamus* foi deficientemente instruído, pois não havia sido juntada aos autos a cópia do acórdão ao qual o Desembargador faz referência na decisão que não conheceu da segunda impetração, documento essencial à exata compreensão da controvérsia.

3. Em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.958 - SP (2018/0283049-8)

AGRAVANTE : GUSTAVO LUIS LORENCON (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão de minha lavra, na qual não conheci da impetração nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de GUSTAVO LUIS LORENCON, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do HC n. 2216026-31.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). A referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que foi indeferido liminariamente pelo Relator, conforme decisão de fls. 57/59.

No presente mandamus, sustenta o impetrante que ausentes os requisitos para a manutenção da custódia, buscando a concessão da liberdade provisória.

Brevemente relatado, decido.

Não como conhecer do pedido.

Isso porque, não houve manifestação sobre o mérito do pedido pelo órgão colegiado da Corte Estadual na decisão atacada, tendo em vista que não foi interposto o recurso cabível contra a decisão do Desembargador que indeferiu liminariamente o writ originário. Assim, inexistindo manifestação da Corte Estadual na decisão atacada, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de manifestar-se sobre ela, vedada a supressão de instância.

Constata-se também que, conquanto o writ tenha sido impetrado por profissional legalmente habilitado, está deficientemente instruído, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão ao qual o Desembargador faz referência na decisão que não conheceu da segunda impetração, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e que permitiria a esta Corte Superior o exame da plausibilidade do pedido.

Cabe ressaltar que em razão da celeridade do rito do habeas corpus, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, entre outros:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. OBSERVÂNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ART. 57 DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. LEI ESPECIAL QUE SE APLICA À HIPÓTESE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA.

1. O habeas corpus, em sua via estreita, deve vir instruído com todas as provas pré-constituídas que permitam sua análise, uma vez que não admite dilação probatória.

2. Hipótese em que, ausente o decreto de prisão preventiva, resta impossibilitado o exame de eventual constrangimento ilegal decorrente da medida extrema.

3. A especialidade da disposição contida no art. 57 da Lei n. 11.343/2006 prevalece sobre a regra geral do Código de Processo Penal (art. 400), de modo que o interrogatório do réu deve ocorrer antes da oitiva das testemunhas.

4. *Em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora no processo penal pátrio (art. 563), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido (RHC 37.373/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJE 09/09/2015)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

I - Impede o conhecimento do recurso em habeas corpus a insuficiência na sua instrução, notadamente como na hipótese, onde não foi juntada pelo recorrente a cópia da r. decisão que decretou a sua prisão preventiva (precedente).

II - Uma vez que o MM. Juízo de 1º grau inferiu - de maneira devidamente fundamentada - que houve o efetivo exercício da traficância, infirmar a condenação do paciente com vistas à absolvição do delito demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita (precedentes do STF e do STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido (RHC 60.757/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. "Constitui ônus do impetrante a correta instrução do habeas corpus, mediante prova pré-constituída, cabendo-lhe colacionar, quando da impetração, as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal. Precedentes do STF e do STJ" (AgRg no HC 278.141/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Sexta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 25/11/2013).

3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, sequer foi arguida nas razões dos dois habeas corpus precedentes impetrados na origem, circunstância que impede o Superior Tribunal de Justiça de apreciar diretamente a matéria, consoante dispõe o art. 105, II, da Constituição Federal, sob pena de Configurar indevida supressão de instância.

4. *Habeas corpus não conhecido* (HC 321.025/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/08/2015).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

No presente recurso, reitera o impetrante as alegações sobre a desnecessidade da prisão preventiva e da concessão da liberdade provisória ao paciente.

Requer, assim, a concessão da ordem nos termos da inicial.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 475.958 - SP (2018/0283049-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não há como dar provimento ao recurso.

Conforme consta da decisão impugnada, *"não houve manifestação sobre o mérito do pedido pelo órgão colegiado da Corte Estadual na decisão atacada, tendo em vista que não foi interposto o recurso cabível contra a decisão do Desembargador que indeferiu liminarmente o writ originário. Assim, inexistindo manifestação da Corte Estadual na decisão atacada, fica o Superior Tribunal de Justiça impedido de manifestar-se sobre ela, vedada a supressão de instância"* (fl. 217).

Além disso, o *mandamus* estava deficientemente instruído, pois não havia sido juntada aos autos a cópia do acórdão ao qual o Desembargador faz referência na decisão que não conheceu da segunda impetração, documento essencial à exata compreensão da controvérsia e que permitiria a esta Corte Superior o exame da plausibilidade do pedido.

Como dito na decisão agravada, em razão da celeridade do rito do *habeas corpus*, incumbe ao impetrante apresentar prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento da impetração.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada temos os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 24/11/2017)

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO EXAURIMENTO DO JULGAMENTO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO EM RELAÇÃO À PACIENTE SIMONE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO DECRETADA COM BASE EM PROVAS JUNTADAS APÓS APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE VISTAS PARA A DEFESA. NULIDADE CONSTATADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Hipótese na qual a prisão foi decretada monocraticamente pelo Desembargador Relator nos autos de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, sendo que tal decisão não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal a quo. Assim, diante do não exaurimento da questão perante aquela Corte, vislumbra-se supressão de instância no caso.

(...)

7. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para acolher a alegação de ausência de fundamentos para a prisão preventiva da paciente SIMONE CRISTINA DE LIMA BRITO, ressaltando a possibilidade de eventual nova decretação caso seja apresentada motivação idônea, bem como para reconhecer a nulidade da decisão monocrática proferida no bojo do recurso em sentido estrito em tela, por cerceamento da defesa. (HC 456.239/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2018)

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MARCHA REGULAR. RAZOABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído.

2. Sabe-se que o prazo para a conclusão de julgamento de apelação não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, sendo imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

3. Embora o apelo criminal esteja pendente de julgamento, não se verifica ilegalidade no desenvolvimento da persecução criminal quando o recurso, interposto em 5/4/2017, esteve em constante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

movimentação, tendo sido remetido ao Tribunal em 31/5/2017, com juntada de parecer do Ministério Público em 24/7/2017 e conclusão ao Relator em 25/7/2017, seguindo sua marcha regular.

4. Habeas corpus denegado, com a recomendação de celeridade no julgamento da Apelação Criminal n. 0008471-95.2016.8.06.0100. (HC 438.093/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/6/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DO MANDAMUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. FALHA NÃO SANADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus, em razão da necessária celeridade, pressupõe a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sob pena de não conhecimento, mormente quando impetrado por advogado constituído, como no caso concreto, sendo indispensável a cópia do ato coator.

2. Contra a decisão do Juiz de Direito que indeferiu pedido de habeas corpus impetrado em face de Delegado de Polícia cabível o recurso em sentido estrito, nos exatos termos do art. 581, X, do CPP.

3. Havendo mandado de prisão em aberto, não há falar em expedição de carta precatória para seu cumprimento.

4. Agravo desprovido. (AgRg no HC 430.309/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/2/2018)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0283049-8

AgRg no
HC 475.958 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005909620188260599 20180000785976 22160263120188260000 2712018
5909620188260599

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO LOURENCO DE CAMARGO
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO LUIS LORENCON (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO LUIS LORENCON (PRESO)
ADVOGADO : LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO - SP213736
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.